



00565678720134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0056567-87.2013.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00382.2017.00033700.1.00188/00032

PROCESSO N. 56567-87.2013.4.01.3700

CLASSE: 7300 – AÇÃO CIVIL PUB IMPROB ADMINIST

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS

ASSIST. AUTOR: FUNASA

ASSIST. AUTOR: FNDE

REQUERIDO: ALBERICO DE FRANCA FERREIRA FILHO

DECISÃO¹

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS** contra o ex-prefeito **ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO**, objetivando a sua condenação às sanções descritas no art.12, II, da Lei n.8.429/92.

Segundo a inicial, o requerido exercia o cargo de prefeito do Município de Barreirinhas/MA (Período: 2009/2012) e que, durante o seu mandato eletivo, recebeu recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por meio do Convênio n. 703870-2010, no valor de R\$ 933.570,00, para os fins de aquisição de veículo automotor destinado ao transporte escolar, e pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, por meio do Convênio n. 1079/2008, no valor de R\$ 1.368.490,00, este destinado à construção de sistema de abastecimento de água.

Afirma que a o ex-gestor deixou de apresentar a necessária prestação de contas relativas aos valores recebidos, ficando o Município autor impossibilitado de continuar recebendo verbas públicas federais.

Requer, ainda, liminarmente, seja o Ministério da Saúde e o Ministério da Educação compelidos a retirarem o nome do Município da situação de inadimplência.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/50.

1W:\SECVA\SEPOD\SEPOD - NOVO CPC\DECISÃO\ACP\56567-87.2013. ACP IMPROB. Recebimento inicial. Ausência prestação contas no prazo legal. Indefere liminar. Corrige valor da causa.doc

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS em 07/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006. A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 14508453700202.



00565678720134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0056567-87.2013.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00382.2017.00033700.1.00188/00032

Despacho, determinando a intimação do FNDE e FUNASA para dizerem a respeito do interesse no feito.

Manifestação do FNDE e FUNASA, requerendo o ingresso no feito na condição de assistente litisconsorcial do autor às fls. 59/59-v e 81/81-v respectivamente.

Despacho determinando a notificação do requerido para apresentar defesa prévia, bem como a intimação do MPF para dizer sobre seu interesse em compor a lide (fl. 128).

Manifestação do MPF informando sua atuação no feito somente na condição de fiscal da lei (fl. 566).

Notificado, o requerido apresentou defesa prévia às fls. 574/578.

É o breve relatório. **Decido.**

De início, afasto a alegação trazida pela defesa do requerido no que se refere à ocorrência do fenômeno de litispendência com o Processo n. 54545-53.2013.4.01.3700, uma vez que o referido processo já encontra-se sentenciado, conforme se vê na cópia da sentença de fls. 583/584.

Adiante, o juízo de admissibilidade da petição inicial de ação de improbidade administrativa (Lei n.429/92, art.17, §6º e §8º) não se destina à formação de convicção definitiva e exauriente sobre a causa, de forma que, para instauração da ação, é preciso, em princípio, apenas que haja um fato descrito como tendo existido e que esteja previsto na lei, como dentre aqueles que configuram uma improbidade. Assim, diante da existência de elementos mínimos apontando a prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o recebimento da inicial.

No caso concreto, a petição inicial descreve fatos que, se ocorridos, correlacionam-se às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei n.8.429/92, o que se encontra supedaneado em documentação carreada.



0 0 5 6 5 6 7 8 7 2 0 1 3 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0056567-87.2013.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00382.2017.00033700.1.00188/00032

Nesse sentido, destaco as documentações apresentadas tanto pelo FNDE quanto pela FUNASA, no qual foram constatadas irregularidades nas contas dos recursos em questão.

Tal omissão, se confirmada no curso do processo, insere-se no âmbito da LIA, configurando-se como verdadeiro ato de improbidade administrativa.

Desta forma, analisando sumariamente as alegações deduzidas pela inicial, e considerando a documentação coligida nos autos, entendo ser necessária a instauração da relação processual, com vistas à descoberta da verdade e à justa composição da lide, de conformidade com as regras de direito aplicáveis à espécie.

Nesse contexto, há a necessidade de que a questão posta seja mais bem analisada no decorrer da instrução probatória.

Portanto, o caso é de recebimento da peça inicial, em relação ao requerido ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO, ex-prefeito de Barreririnhas/MA (Período: 2009/2012).

Da análise do pedido liminar

De início cumpre ressaltar que a concessão de qualquer medida de urgência depende da demonstração da plausibilidade do direito e do risco de dano irreparável caso se tenha de aguardar o trâmite regular do processo.

De fato, para a configuração do requisito da urgência, deve a parte comprovar que o perigo de dano, caso se tenha de aguardar o trâmite regular do processo, é concreto, atual e grave, o que, claramente, não restou demonstrado no presente caso.

Ademais, os documentos colacionados aos autos demonstram que a situação de inadimplência no SIAFE encontra-se suspensa, conforme se vê às fls. 86/97.

Dessa forma, o pedido liminar encontra óbice ao seu deferimento.

Do valor dado à causa



00565678720134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0056567-87.2013.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00382.2017.00033700.1.00188/00032

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico da demanda. Tal informação é requisito essencial da petição inicial (art. 319, inciso V do CPC).

No caso em questão, observo que o valor dado à causa não foi corretamente informado, conforme estabelece o art. 292 do CPC.

O cerne da ação gira em torno das irregularidades apontadas sobre os Convênios de números 703870/2010 e 1079/2008, cujos valores são R\$ 933.570,00 e R\$ 1.368.490,00 respectivamente.

Contudo, a inicial trouxe como valor da causa o valor de R\$ 1.000,00, em completa discordância com os ditames legais, sendo o valor correto a somatória dos valores referentes aos convênios *sub judice*.

Assim, corrijo o valor da causa para R\$ 2.302.060,00 (dois milhões, trezentos e dois mil e sessenta reais), nos termos do art. 292, §3º do CPC.

Ante o exposto:

- a) **INDEFIRO** o pedido liminar no termos da fundamentação supra;
- b) **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL**, determinando a citação do requerido, ALBERICO DE FRANÇA FERREIRA FILHO, na forma do artigo 17, §9º, da Lei n.8.429/1992.

Cite-se.

Intimem-se.

Com a apresentação da resposta, abra-se vista às partes para manifestação.

Oportunamente, conclusos para sentença.



00565678720134013700

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0056567-87.2013.4.01.3700 - 3ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00382.2017.00033700.1.00188/00032

Cumpra-se.

São Luís/MA, 7 de julho de 2017

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS
JUIZ FEDERAL